



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014349-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ELOAH DORNELAS DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36996

Agravo de Instrumento nº 2014349-03.2025.8.26.0000

Agravante: Eloah Dornelas dos Santos

Agravado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Osasco 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu a antecipação de tutela para que fossem suspensos os descontos no benefício previdenciário da autora, relativos às parcelas de empréstimo consignado com cartão de crédito - Hipótese em que, em cognição sumária, os elementos constantes dos autos não conferem probabilidade ao direito da requerente e o perigo de dano (art. 300 do CPC) - Incontroversa a existência de contratação e disponibilização do dinheiro à agravante - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 58/59 da origem, que indeferiu a antecipação de tutela para que fossem suspensos os descontos em seu benefício previdenciário, relativos às parcelas de empréstimo consignado com cartão de crédito.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que ao contratar empréstimo consignado lhe fora imposto desconto mensal sobre a reserva de margem consignada sem autorização, em venda casada de cartão de crédito que não pediu. Caberia tutela de urgência, que seria reversível, sem prejuízo ao demandado.

Às fls. 19 foi indeferida a tutela de urgência.

Sem contraminuta (fls. 21).

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante leciona Luiz Guilherme Marinoni no que concerne à probabilidade do direito, assevera que esta autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, Revista dos Tribunais, p. 312).

A análise dos elementos dos autos, em cognição sumária, não demonstra a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano.

Extraí-se dos autos da origem que o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, sustentando que, pretendendo contratar apenas empréstimo consignado, teve disponibilizado cartão de crédito consignado, com o valor mínimo da fatura descontada em seu benefício previdenciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É incontroversa a contratação de empréstimo bancário, o que é corroborado com o documento do INSS de fls. 31/38 da origem.

Ademais, a autora não nega que o dinheiro lhe foi disponibilizado.

Ao menos num juízo perfunctório, não se pode emprestar verossimilhança às alegações da requerente autor, diante da realidade fática acima narrada, como também resta afastada a probabilidade do direito que alega.

Vale anotar que “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ 2ª t., Resp 265.528, Min. Peçanha Martins, j. 17.06.03, DJU 25.08.03” (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, art. 300, nota 7, p. 366).

Sendo assim, restou evidenciado documentalmente que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, merecendo ser mantida a r. decisão vergastada.

Neste sentido já se decidiu nesta Corte: “TUTELA DE URGÊNCIA PARA BLOQUEIO E CESSAÇÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC nesta fase de cognição sumária - Necessidade de prévia instauração do contraditório - Início dos descontos há cerca de três anos e já descontadas 44 parcelas - Urgência ainda não demonstrada - Prudente a decisão de determinar a apreciação da questão após a oportunidade da resposta - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2014133-52.2019.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 16/07/2019);

“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de nulidade de inexistência de débito - Débito em folha e pagamento de boleto - Suspensão. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC/2015. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela antecipatória, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106140-63.2019.8.26.0000; Relator: Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator